



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.600

De 14 de dezembro de 1995

259

Dispõe sobre penalidades a estabelecimentos e ambulantes que venderem ou servirem bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 11 de dezembro de 1995, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os clubes, casas noturnas, bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais em geral e ambulantes que venderem ou servirem bebidas alcoólicas, independente de sua concentração, a crianças ou adolescentes, em infração aos dispositivos legais previstos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seus alvarás ou suas licenças suspensas ou cassadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Aos infratores das disposições desta lei serão aplicadas as penas seguintes:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;

II - em caso de reincidência, 500 (quinhentas) UFIR e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias; e,

III - cassação do alvará de funcionamento ou licença, em caso de nova reincidência.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei será feita pelos agentes fiscalizadores da Prefeitura Municipal, pelo Voluntariado do Juizado de Menores em ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA f1.02

§ 1º - No ato da infração será lavrado um auto que será entregue ao infrator;

§ 2º - O auto de infração conterà:

- a) breve relato do fato;
- b) assinatura do autuante, e
- c) uma testemunha presente no ato.

Artigo 4º - O auto de infração será encaminhado à Prefeitura Municipal, que notificará por via postal, com aviso de recebimento, o responsável pela infração para o pagamento da multa ou apresentação de defesa.

Artigo 5º - Em todas as notificações será assegurada ampla defesa ao responsável pela infração.

§ 1º - A defesa será apresentada por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação, à Prefeitura Municipal, pelo infrator ou procurador que o represente;

§ 2º - Em caso de indeferimento da defesa, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho pela imprensa encarregada da publicação dos atos oficiais do Município.

Artigo 6º - Far-se-á a notificação por edital, quando o responsável não for encontrado ou estiver em lugar incerto.

Artigo 7º - O valor correspondente à multa será revertido ao Fundo Municipal Para a Infância e Juventude de Araraquara, após ser recebido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - A autuação se processará por agente fiscalizador da Prefeitura Municipal, por meio de ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

Parágrafo Único - As denúncias poderão ser feitas pessoalmente à Prefeitura Municipal ou mediante envio de cópia de registro de ocorrência denunciando o fato em Delegacia de Polícia.

Artigo 9º - A Prefeitura do Município dará conhecimento da presente lei ao comércio em geral.

Artigo 10 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.03

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.446, de 19 de dezembro de 1994 e 4.588, de 1º de dezembro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) de dezembro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).



ENGº ROBERTO MASSAFERA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra



DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
Diretor do Departamento de Expediente

Arquivada em livro próprio nº 01/95.

Processo nº 2.141/94 - RC.